



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

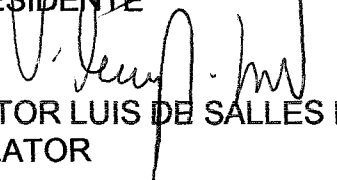
Processo nº. : 10630.000783/90-25
Recurso nº : RD/107-0.062
Matéria: : IRPJ
Recorrente : PETROCAR LTDA.
Recorrida : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 13 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-02.877

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – O confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida, principalmente nos postos de gasolina quando reconhecidamente existe a chamada “troca de cheques” em fins de semana para atendimento à clientela e fornecimento de capital de giro não é suficiente para caracterizar o desvio de receita por parte da pessoa jurídica, sendo necessário maior aprofundamento na investigação para a comprovação da omissão, sob pena da tributação meramente sobre depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PETROCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Antônio de Freitas Dutra e Dimas Rodrigues de Oliveira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10630.000783/90-25
Acórdão nº. : CSRF/01-02.877

Recurso nº : RD/107-0.062
Recorrente : PETROCAR LTDA

RELATÓRIO

Suscita a Contribuinte o Recurso Especial de Divergência de fls. 230/242 em face do v.acórdão 107-0757, tomado em sessão de 17 de novembro de 1993 quando este entendeu de negar provimento ao seu recurso voluntário pelo entendimento unânime da Egrégia 7ª Câmara, no voto condutor do Conselheiro Natanael Martins, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO PELO CONFRONTO DAS DISPONIBILIDADES CONSTANTES DA CONTABILIDADE COM EXTRATOS BANCÁRIOS – CABIMENTO. Procede o lançamento tributário baseado na diferença apurada pelo confronto das disponibilidades constantes da contabilidade da pessoal jurídica com a sua movimentação bancária, evidenciando a manutenção de receita mantida à margem da escrituração regular. "

No seu apelo de divergência se reporta a Recorrente ao V.Acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, sob nº 105-4.859 acostado a fls. 293, que teria descaracterizado omissão de receita idêntica à constante dos autos e igualmente o Acórdão CSRF/01.904, acostado a fls, 284, que, por igual, confrontaria o Acórdão sob discussão. Por sinal aduz que a tributação se subsume exclusivamente "com base em depósitos bancários", o que é vedado.

O r. despacho de fls. 310/312 deu seguimento parcial ao recurso por entender que "a imposição tributária tem por base a mesma matéria fática, qual seja, a diferença entre o total dos recursos depositados em conta bancária com os valores registrados na escrituração comercial da empresa", assim vislumbrando divergência com os Acórdãos de fls. 266 e 276.

Processo nº. : 10630.000783/90-25
Acórdão nº. : CSRF/01-02.877

A seguir a Fazenda Nacional se manifestou a fls. 313/315 pleiteando inicialmente, em preliminar, o não conhecimento do apelo e em mérito o seu desprovimento.

É o relatório.



Processo nº. : 10630.000783/90-25
Acórdão nº. : CSRF/01-02.877

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Inicialmente entendo que a divergência está configurada especialmente à luz do acórdão de fls. 266, quando este deixou consignado que o “confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida não é suficiente para caracterizar o desvio de receita por parte da pessoa jurídica”.

Na espécie dos autos, a base de cálculo é o resultado do simples confronto entre os depósitos (aplicações) e as receitas contabilizadas, o que pode servir, na lição do acórdão paradigma, de início para maior investigação pelo Fisco, mas não para lançamento de imposto.

A empresa é varejista de combustíveis e lubrificantes (fls. 01), o que reclama maiores cuidados do que o adotado na investigação da omissão de receita devido à reconhecida prática de “troca de cheques” feitas pelos frentistas com os seus clientes (fls. 206) e, em relação aos quais, a empresa não tem controle.

Trata-se de um lançamento por presunção, na lição do acórdão paradigma, sem amparo em lei, e tanto assim é que o autuante lançou mão do art. 181 do RIR/80 e da Lei 8021/90 para dar-lhe suporte. No primeiro caso a hipótese legal nada tem haver com o fato ocorrido, não preenchendo os pressupostos legais previstos no referido art. 181, que se refere a suprimimento de caixa. A lei 8021/90 não pode ser aplicada ao ano

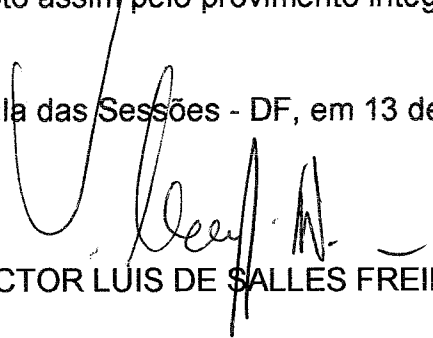


Processo nº. : 10630.000783/90-25
Acórdão nº. : CSRF/01-02.877

base de 1985 (cf. acórdão CSRF/01-1911), contrariando o lançamento o disposto no art. 9º,
inciso VII do Decreto Lei 2471/88.

Voto assim pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de março de 2000



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE